

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MAI

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

INCLUAM-SE OS ARTIGOS ABAIXO, ONDE COUBER, À MP 359/2007.

Art. _____ Fica incorporada à remuneração dos servidores abrangidos nos incisos I e II, deste artigo, na data de promulga desta lei, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela lei 10.404/2002, alterada pela lei 10.971/2004.

I – titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da Lei 11.457/2007;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se encontravam em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação da Lei 11.457/2007;

.....

Art. _____ Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio as Atividades Tributárias - GDAAAT, devida aos integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei nº 5.645/70, que estavam em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, e no Conselho de Contribuintes – CC, na data de publicação da Lei nº 11.457/2007, paga em função do desempenho institucional e individual.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros do presente artigo iniciarão a partir da data de promulgação desta lei.

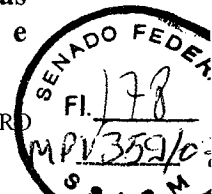
§ 1º A GDAAAT será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo IV.

§ 2º A pontuação referente a GDAAAT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e,

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e



utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda utilizando-se como parâmetros indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística da SRFB e CC's, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAAAT, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 10. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. A GDAAAT será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."(NR)".

§ 12 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 12 Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens instituídas por este artigo, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício."(NR).....

Art. ____ Para fins de incorporação da GDAAAT aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:



- a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste artigo;
- b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

Salas das Seções, março de 2007.



MAURO NAZIF RASUL
PSB - RO

Gabinete 948 - Anexo IV
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70160-900
ANEXO IV – MP 359/2007

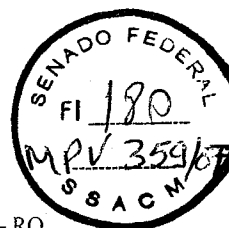


TABELA DE VALOR DO PONTO DA

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio as Atividades Tributárias - GDAAAT

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	12,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	11,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	11,20
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	11,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	9,90
	IV	

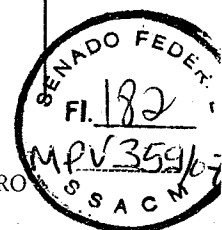


	III	
	II	
	I	
B	V	9,35
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	8,80
	IV	
	III	
	II	
	I	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	3,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	3,20
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	3,00
	IV	
	III	
	II	



--	--	--

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação desta gratificação não implicará em aumento de despesas, tendo em vista que a mesma vem sendo paga regularmente e em valor fixo.

Na sua criação a mesma tinha como princípio básico para pagamento as avaliações individual e institucional, dando o seu Carter de gratificação.

Com a edição da Lei 10.971/2004, a esta gratificação deixou de ter este caráter, passando a ser paga em valores fixos, sem a necessidade de produção de avaliação, passando com isto a ter caráter de remuneração, conforme definido no artigo 41, da Lei 8.112/90.

"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

A incorporação desta gratificação à remuneração do servidor abrangido pela lei 5.645/1970, também corrigirá as distorções criadas pela lei 11.357/2006, que instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, art. 7º, porem no seu art. 2º, parágrafo 3º, alterado pelo art. 17, da MP 341/2006, permitia que o servidor PCC optasse pelo não enquadramento no novo cargo, causando com isto um tratamento diferenciado para a mesma categoria de servidores.



A forma de opção colocada na lei 11.357/06 e MP 341/06, na verdade não se trata de opção, pois obriga o servidor a optar entre a troca de uma gratificação por outra, a título de "reajuste de salarial", ou, ficar sem este pretensão reajuste. Deixando este servidor, PCC, sem nenhum tipo de recomposição salarial.

Em relação à criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio as Atividades Tributárias – GDAAAT, temos que ter em mente que todos os servidores que estão em exercício nos órgãos responsáveis pela arrecadação federal possuem algum tipo de gratificação de incentivo ao incremento de suas atividades.

Neste mister não resta dúvidas que os servidores abrangidos pela Lei 5.645/1970, também conhecidos como PCC's, lotados e/ou em exercício na SRFB e nos CC's participam deste esforço de manter a arrecadação federal sempre com recordes de arrecadação.

Não obstante este árduo trabalho desenvolvidos por estes servidores, a administração vem tratando-os de forma diferenciada, deixando de reconhecer os seus direitos e os seus esforços, o que não acontece com as demais categorias envolvidas nesta tarefa de arrecadação e manutenção do Estado Brasileiro.

Portanto nada mais justo que instituir uma gratificação que irá dar o verdadeiro reconhecimento a estes servidores, até que se edite medidas legais disciplinando quanto as suas carreiras, lotação, exercício e remuneração, conforme preceituado nos motivos de veto apresentado pelo Presidente da Republica, à lei nº 11.457/07, MENSAGEM Nº 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007, que vetou o art. 49 daquela lei, o qual tratava justamente da regularização da situação funcional destes servidores.

Ademais, aprovada a incorporação da GDATA, conforme preceitua um dos artigos desta emenda, esses servidores deixarão de receber gratificação baseada no desempenho e incremento das atividades do órgão a que pertencem, conforme vem acontecendo com os demais servidores públicos federais.

Nestes termos pedimos o empenho de todos os nobres deputados, e em especial, ao relator (a) da presente MP 359/2007, no sentido do acatamento e aprovação da presente emenda.

Sala das seções, março de 2007.

